

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 750/2018

EDITAL Nº 431/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2018

OBJETO: “Fornecimento de 75.000 tiras/mês para medição quantitativas de glicose sanguínea capilar total, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde”.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS: MEDLEVENSOHN COM. E REPRES. PROD. HOSP. LTDA e WELL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de Licitações da Secretaria Municipal das Licitações Contratos e Formação de Preços, sito na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 195/2018, para proceder análise e julgamento de Impugnação ao Edital, interposto pelas empresas: Medlevensohn Com. e Repres. Prod. Hospitalres Ltda e Well Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda, com relação ao Edital 431/2018 – Pregão Eletrônico 151/2018, cujo objeto é “Fornecimento de 75.000 tiras/mês para medição quantitativas de glicose sanguínea capilar total, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde”. Registra-se por pertinente que as presentes impugnações foram encaminhadas ao requisitante para manifestação quanto ao solicitado, oportunidade na qual o servidor Paulo da Silva Junior, Matrícula: 101558 Farmacêutico CRF/RS 7924-1, chancelado pelo Diretor do DTA Cleber Brito Barbinton, observou o que segue: “Resposta ao pedido de impugnação solicitado pelas empresas MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e WELL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 151/2018 Edital nº 431/2018 – Município de Canoas RS. Conforme segue, as empresas sugerem haver vício no item 01 do edital pelo fato de ser solicitado que a temperatura de armazenamento fique entre a faixa de 4~40°C. “De início, em específico, cumpre-nos observar que o descritivo do item 01 do edital requer que o produto possua: TEMPERATURA DE ARMAZENAMENTO 4~40°C.” Diante da alegação feita pela empresa requerente, segue: A temperatura de armazenamento solicitada sugere uma realidade da região do RS, com temperaturas baixas, muitas vezes sendo negativas e, em outras épocas a temperatura elevada se aproxima da solicitada. A temperatura de armazenamento solicitada tem um único intuito que é, o de adequarmos os equipamentos utilizados as realidades climáticas impostas em nossa região. <http://www.defesacivil.rs.gov.br/proximos-meses-devem>. ”Assim como as chuvas, as temperaturas também devem se manter pouco abaixo do normal no período, principalmente nos meses de agosto e outubro, quando devem oscilar entre 9°C e 14°C, em média. Em setembro, são esperadas temperaturas dentro do padrão, com mínimas entre 9°C e 15°C.” Com relação ao relatado pela empresa requerente “Administração restringe a concorrência de preços a um único fabricante e produto”, segue: Cabe lembrar ainda que, existe aparelhos ofertados no mercado com a faixa de armazenamento p9a <https://www.freestylelibre.com.br/index> ABBOTT FREE STYLE LIBRE , -20~60°C <https://www.accumed.com.br/product/medidor-de-glicose-g-tech-lite/> Medidor de Glicose G- Tech Lite – Temperatura de transporte e armazenamento -20 e 60° (-4F a 140° F). Diante do exposto e como se observou existe aparelhos de Glicose com extremos bem superiores ao

*solicitado e que se enquadram ao solicitado no descritivo do edital, solicita-se que seja indeferido ao pedido da empresa requerente”. Reza no Art. 41, da Lei 8666/93 o que segue **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.*

DA DECISÃO: Diante dos fatos e a manifestação técnica da Secretaria Municipal da Saúde o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica julga **improcedentes** as razões das impugnantes: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda e Well Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda, pois nas alegações apresentadas nas suas peças impugnativas não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentadas encaminha a presente Ata de Impugnação ao Edital 431/2018, Pregão Eletrônico 151/2018, a Diretoria Jurídica da SML – Secretaria Municipal das Licitações, **s.m.j.**, para chancela da decisão. No retorno do presente processo o pregoeiro dará a devida publicidade da presente Ata no Diário Oficial do Município e no site do Banrisul e simultaneamente ao Edital com nova data de abertura. Nada mais havendo digno de registro encerra-se à presente ata.

Sebastião M. Coraldi
Pregoeiro.